



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.040664/2005-32
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.044 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria EMBARGOS. OMISSÃO. RECURSO DE OFÍCIO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO DE OFÍCIO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Não se conhece do recurso de ofício que envolve valor inferior ao limite de alçada, na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.094, de 20/01/2016, integrar a decisão embargada para não conhecer do recurso de ofício, em função do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda

Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório as disposições efetuadas por ocasião da análise de admissibilidade dos presentes embargos (fl. 425):

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC opôs Embargos de Declaração, fls. 420/421, contra o Acórdão nº 2202-003.094, de 20/01/2016, alegando que o aresto proferido não enfrentou o Recurso de Ofício, já que "... o valor exonerado teria ultrapassado o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em conformidade com o contido na Portaria MF nº 03/2008".

Em 27/06/2016, efetuei despacho para que se procedesse a uma nova distribuição por sorteio para análise da admissibilidade dos embargos, considerando o término do mandato do Conselheiro Relator, Eduardo de Oliveira (fl. 424). No entanto, tendo em vista que ainda não foi possível efetuar o sorteio e a competência para análise da admissibilidade é do Presidente da Turma (art. 65 do RICARF), passo a análise.

Pois bem, compulsando-se a decisão de primeira instância, fls. 276/287, verifica-se que o valor exonerado representou R\$ 1.122.785,05, razão pela qual a autoridade julgadora a quo consignou no Acórdão nº 0728.422 o seguinte:

Deste ato, RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma do art. 366, I, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, e arts. 25, inciso II e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Entretanto, o Acórdão nº 2803-004.081, de 11/02/2015, bem como o acórdão de Embargos nº 2202-003.094, de 20/01/2016, silenciaram em relação ao recurso de ofício.

Ante ao exposto, entendo que restou demonstrada a omissão apontada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, razão pela qual acolho os Embargos Declaratórios, com vistas a sanar o vício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso, conforme relatado, foi admitido em 19 de dezembro de 2016, pelo Senhor Presidente desta Segunda Turma Ordinária, no uso de suas atribuições regimentais.

Também conforme relatado, temos que:

*"... o aresto proferido não enfrentou o Recurso de Ofício, já que
"... o valor exonerado teria ultrapassado o limite de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em conformidade com o contido na Portaria MF nº 03/2008**".(destaquei)*

e

*Pois bem, compulsando-se a decisão de primeira instância, fls. 276/287, **verifica-se que o valor exonerado representou R\$ 1.122.785,05,** razão pela qual a autoridade julgadora a quo consignou no Acórdão nº 0728.422 o seguinte: ... (destaquei)*

Com esse provimento acima em negrito, entendeu o Julgador, naquela época, pela necessidade de recorrer de ofício à instância superior. Ocorre que o Ministro de Estado da Fazenda fez publicar a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, dispondo o seguinte:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício **sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).***(destaquei)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

E temos a forma de aplicação desse limite de alçada, estabelecida na seguinte Súmula do CARF:

*Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada **vigente na data de sua apreciação em segunda instância.***(destaquei)

Portanto, VOTO no sentido de que devam ser **acolhidos os embargos**, para, sanando o vício apontado, integrar a decisão embargada, para **não conhecer do recurso de ofício**, em função do novo limite de alçada, vigente na data deste julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada.

